



**PODER JUDICIÁRIO**  
**1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Avenida Olinda com Avenida PL-3, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO – 5245244

**Processo: 5402204-55.2020.8.09.0092**

**Origem: Juizado Especial Criminal – Jaraguá**

**Natureza: Apelação Criminal**

**Apelante: Ministério Público**

**Apelado: João Márcio Martins**

**Advogada: Danielle Gomes da Silva**

**Relatora: Alice Teles de Oliveira**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO PENAL. DIREÇÃO PERIGOSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 34 DA LEI DE CONTRAÇÕES PENAS QUE FOI REVOGADO TACITAMENTE PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Recurso de Apelação interposto pelo **Ministério Público** em razão da sentença que rejeitou a denúncia ofertada pelo ora Recorrente, com fulcro no art. 395, incisos I e III do CPP, uma vez que a conduta descrita na peça de ingresso configura tão somente infração administrativa (CTB, arts. 203 e 218), não devendo o denunciado sofrer os consectários da lei penal.

2. Pugna pela cassação da sentença, alegando que o Código de Trânsito Brasileiro não revogou o artigo 34 da Lei de Contravenções Penais, o qual tipifica infração penal diversa das estabelecidas na referida legislação de trânsito e, portanto, tutela bem jurídico-penal distinto.

3. Em análise dos autos, contata-se que foi oferecida denúncia pelo Ministério Público (evento 35), imputando ao acusado **João Márcio Martins**, a prática da contravenção penal tipificada no artigo 34, do Decreto-Lei n. 3.688/41, *in verbis*: “Art. 34. Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia”. Narra a peça acusatória que, *‘no dia 13/08/2020, por volta das 09h47min, na BR-153, km 340, no Município de Jaraguá-GO, o denunciado JOÃO*



*MÁRCIO MARTINS, de forma livre e consciente, dirigiu veículo em via pública, colocando em perigo a segurança alheia’.*

4. Conforme entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal, o Código de Trânsito Brasileiro, ao regulamentar a totalidade das infrações penais e administrativas, derogou o art. 34 da Lei das Contravenções Penais, conforme se extrai das decisões proferidas nos precedentes RHC 80.362/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 4/10/2002; ARE 635.241/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/8/2012; e ARE 1.045.747/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 12/6/2017.

5. Inclusive, a Corte Suprema considera que o Código de Trânsito Brasileiro revogou não somente os art. 32 e art. 34 da Lei das Contravenções Penais, como quaisquer outros dispositivos que tipifiquem condutas de trânsito no âmbito criminal. Isso porque, como bem ressaltou o Min. Edson Fachin no julgamento do RE 1.046.400/PR, “o Código de Trânsito, em vigor desde 23/09/1997, buscou regulamentar de forma ampla e sistemática as normas referentes ao tráfego de veículos automotores nas vias terrestres brasileiras, o que implica, no entrelcho normativo, em revogação de quaisquer dispositivos que tipifiquem criminalmente as condutas de trânsito”.

6. Oportuno ressaltar que o CTB prevê um capítulo dedicado a tipificação de infrações de natureza administrativa (art. 161 ao art. 255) e outro destinado às condutas de trânsito penalmente puníveis (art. 291 ao art. 312), de modo que a direção perigosa em vias terrestres, tipificada na primeira parte do art. 34 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, restou tacitamente revogada, não havendo como imputar ao acusado a prática da contravenção em comento.

7. Assim, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro regulou inteiramente a matéria referente à condução de veículo automotor nas vias terrestres do território nacional, não mais havendo espaço para aplicação de qualquer outra sanção penal além das previstas no aludido Código, escorreita a sentença que rejeitou a denúncia, com fulcro no artigo 395, I e III, do Código de Processo Penal, não merecendo qualquer reparo.

**8. Recurso de Apelação conhecido e desprovido.**

9. Sem custas e honorários advocatícios.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA a PRIMEIRA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, por unanimidade de votos, para **CONHECER DO RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme voto da relatora, **Dra. ALICE TELES DE OLIVEIRA**, sintetizado na ementa. Votaram, além da Relatora, os Juízes de Direito, como membros, Dr. Wild Afonso Ogawa e Dra. Stefane Fiúza Cançado Machado.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.



**ALICE TELES DE OLIVEIRA**  
**Juíza de Direito Relatora**